



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº 072/97

“REDEFINE E REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, COM OS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS E CONTÊM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,  
FAÇO, saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### INTRODUÇÃO

Art. 1. - Ficam redefinidos e regulamentados os Sistemas Municipais de Assistência e Previdência, destinados ao atendimento médico, hospitalar, laboratorial, social e a concessão de aposentadorias e pensões aos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bandeirante - SC.

Art. 2º. - Para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, ficam redefinidos e regulamentados os seguintes fundos:

1. **Fundo Municipal de Assistência;**
2. **Fundo Municipal de Previdência.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os fundos dos Sistemas de Previdência e Assistência manter-se-ão com a contribuição financeira cobrada sobre a folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo em seu proveito, com a participação de recursos do Orçamento Municipal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É facultado o ingresso e a participação de Servidor no regime desta Lei, que a época de sua publicação, mais de 15 (quinze) anos de contribuição para outro instituto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para os demais Servidores, a participação nos respectivos Sistemas de Assistência e Previdência é compulsória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 4º. É obrigatório o fornecimento de certidão de tempo de serviço aos servidores municipais, enquanto vinculados ao Sistema de Previdência do Município, para efeito de reciprocidade com outros Sistemas de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

#### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Sistema Municipal de Assistência - SIMA é órgão da Administração Municipal destinado ao atendimento médico, hospitalar, laboratorial e social dos servidores públicos com vínculo administrativo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. O SIMA tem como principais objetivos:

- I - promover o bem-estar físico e social de seus participantes e beneficiários, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado;
- II - disciplinar a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar aos seus participantes e beneficiários;
- III - firmar convênios com profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades públicas ou privadas, mediante credenciamentos específicos;
- IV - controlar a emissão de autorização para consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos;
- V - manter cadastro atualizado dos beneficiários.

Parágrafo único. Os serviços assistenciais previstos nesta Lei, terão caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo Sistema Unico de Saúde.

#### CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

##### Seção I Dos Participantes

Art. 5º. São considerados participantes do SIMA todos os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo regidos pelo Estatuto, ativos, inativos e pensionistas, desde que contribuam regularmente com o Sistema.

§ 1º. Também consideram-se participantes, os servidores nomeados em cargo de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, cuja contribuição será obrigatória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 2º. Será permitida a inscrição dos agentes políticos municipais, optativamente, durante o respectivo mandato eletivo, com a contribuição regular, em dobro, ao SIMA, conforme disposto nesta Lei.

Art. 6º. Os servidores e demais participantes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao SIMA, apresentando os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - último contra-cheque de pagamento.

Parágrafo único. Quando ambos os cônjuges forem servidores públicos municipais, cada um deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condição ao SIMA.

Art. 7º. O servidor perderá a qualidade de participante, quando:

- I - exonerado ou pedir a sua exoneração;
- II - afastado, nas seguintes condições:
  - a) cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos;
  - b) para cumprir mandato eletivo;
  - c) para o gozo de licenças sem vencimentos, conforme previsto no Estatuto.

Parágrafo único. O servidor afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo dos benefícios assistenciais, desde que permaneça contribuindo espontaneamente, em dobro, com o SIMA, de acordo com os vencimentos do respectivo cargo, pelo princípio da isonomia.

### Seção II Dos Beneficiários

Art. 8º. Poderão ser inscritos como beneficiários do participante, os seus dependentes econômicos:

- I - cônjuge ou companheiro(a) civil;
- II - filhos de qualquer condição e enteados solteiros ou na condição de dependente civil, até completarem 18 anos e que dependam economicamente do participante;
- III - mãe, inclusive a adotante ou madrastra, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;
- IV - pai, inclusive o adotante ou padrasto, maior de 65 anos ou, se inválido, sem restrição de idade;
- V - o menor ou a pessoa inválida, pelo qual o participante seja legalmente responsável e que viva às expensas do mesmo.

§ 1º. Considera-se dependente econômico do participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimento próprio, não possua bens e não viva às custas de outra pessoa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 2º. A cooparticipação para tais dependentes será de 20% (vinte por cento) das despesas realizadas com seus atendimentos, conforme tabela adotada pelo SIMA, exceto para pai e mãe, que será de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 9º. Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os beneficiários:

- I - do cônjuge, certidão de casamento;
- II - do companheiro, documento de identidade e justificação judicial que comprove vida em comum por mais de 5 (cinco) anos ou prova de filho em comum;
- III - dos filhos, certidão de nascimento ou prova de adoção;
- IV - da mãe ou madrasta e do pai ou padrasto, documento de identidade do participante em que conste a filiação e certidão de casamento que deu origem à condição de madrasta ou de padrasto;
- V - dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

§ 1º. A falta de comprovação da qualificação de dependente, quando solicitada pelo SIMA, implicará na suspensão do direito aos benefícios decorrentes desta Lei.

§ 2º. Para acompanhar e comprovar a situação dos beneficiários e, principalmente dos dependentes mencionados no inciso V deste artigo, o SIMA promoverá o acompanhamento social, mediante a realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, para tanto, contactar com o serviço de promoção social do Município.

Art. 10. Na apresentação da documentação requisitada, o SIMA emitirá a Carteira de Identificação do Beneficiário, sob declaração de responsabilidade civil e penal do participante.

Art. 11. As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicados pelo participante ao SIMA, sob pena de responder pela despesa indevida e civilmente pelo ato, se comprovado a má fé ou omissão.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA AOS PARTICIPANTES E DEPENDENTES

#### Seção I Da Assistência à Saúde

Art. 12. A assistência à saúde aos participantes e dependentes do SIMA, corresponderá à prestação de serviços, por profissionais habilitados, preferencialmente especializados, nos diversos ramos da Medicina, hospitais, clínicas e laboratórios, diretamente pelo Município quando possível, ou mediante convênio firmado entre as partes, ao nível nacional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 1º. Os serviços prestados pelos conveniados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB e Associação Catarinense de Hospitais, ou outra que o SIMA venha adotar, tendo sempre as características de atendimento particular.

§ 2º. O atendimento aos participantes e dependentes faz-se-á de acordo com as normas próprias, ou com as cláusulas expressas nos convênios, referentes a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 4º. A assistência prevista nesta Lei, compreenderá os serviços de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) clínico e cirúrgico;
- b) psiquiátrico;

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonoaudiologia;
- c) produtos farmacêuticos básicos, segundo critérios do Ministério da Saúde;
- d) fisioterapia;
- e) confecção de aparelhos gessados;
- f) exames complementares;
- g) outras aparelhagens que, igualmente, a critério médico do SIMA, sejam

indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 5º. Os auxílios previstos no Estatuto, não importando a especificação serão de responsabilidade do SIMA, obedecendo o disposto nesta Lei quanto a sua carência.

§ 6º. Os benefícios estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo serão concedidos gradativamente ou ampliados de acordo com a disponibilidade financeira do SIMA, mediante proposta do Conselho Diretor e homologação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que seja comprovadamente assegurada a existência de recursos financeiros que não comprometa, em momento algum, o funcionamento do Sistema relativamente ao atendimento prioritário, conforme disposto no inciso I.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Diretor estabelecer o plano de benefícios nos limites da lei.

Art. 13. Será assegurado a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo SIMA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 14. Correrá totalmente por conta do beneficiário, as despesas referentes a:

- I - utensílios para higiene;
- II - alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- III - material cirúrgico sem hospitalização como: gaze, algodão, ataduras e esparadrapos;
- IV - cintas e meias elásticas;
- V - cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estética corretiva.

Parágrafo único. A aquisição de aparelhos, com ônus para o SIMA, deverá ser feita por seu intermediário, obedecendo às normas legais.

Art. 15. Relativamente aos casos que exigirem o deslocamento do paciente para outros centros, observar-se-á o seguinte:

I - o SIMA reembolsará 80% (oitenta por cento) das despesas havidas no atendimento do participante ou beneficiário, respeitando a tabela adotada e os procedimentos realizados, mediante a apresentação de notas fiscais ou recibos quitados, contendo:

- a) identificação do paciente;
- b) valor legível e sem rasuras com os respectivos serviços prestados;
- c) identificação do prestador dos serviços, devendo constar a inscrição no CGC/CPF, CRM e respectiva assinatura e quitação;

II - o encaminhamento deverá ser previamente autorizado, após o paciente ser submetido à avaliação técnica, que emitirá parecer, concluindo pela real necessidade;

III - a solicitação de reembolso deverá ser formalizada até 30 (trinta) dias do atendimento ao SIMA, sob pena de prescrição;

IV - após a apresentação dos documentos necessários, estando conformes, o SIMA terá 5 (cinco) dias úteis para proceder o ressarcimento ao titular;

Art. 16. Quanto ao paciente, participante ou seu dependente, em trânsito, que necessitar de atendimento de urgência/emergência, deverão ser adotados os mesmos procedimentos mencionados nos incisos I, III e IV do artigo anterior.

Art. 17. O usuário, participante ou dependente, terá direito a até duas consultas mensais com profissional da mesma especialidade, exceto na Pediatria, quando o limite estabelecido é de três consultas mensais.

Parágrafo único. Em casos de comprovada gravidade, poderá ser autorizado um número superior de consultas, desde que justificados em laudo.

Art. 18. Durante o período de gestação, a participante ou dependente, poderá realizar até dois exames ultrassonográficos ou outros especializados, excetuando-se os casos de comprovada gravidade, justificada por laudo circunstanciado, quando o SIMA autorizará exames adicionais.

§ 1º. O período de carência para a realização de cesariana será correspondente a 6 (seis) meses de contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Assistência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 2º. Relativamente à cesariana e parto normal em participante ou dependente que necessitar de atendimento específico, como pediátrico, por exemplo, ou decorrente de gestação de risco, o SIMA decidirá e emitirá instruções, em forma de Ordem de Serviço, conforme a situação apresentada.

Art. 19. O auxílio-natalidade, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso de vencimentos do Município, será pago à participante ou ao cônjuge, por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100%, cabendo a cada filho o equivalente a meio piso de vencimentos do Município.

§ 2º. O benefício será pago mediante a apresentação do certidão de nascimento ou do atestado de óbito, este no caso de natimorto, dentro do prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, após a entrega do respectivo documento à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

### Seção II Da Assistência Social

Art. 20. A assistência social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e as condições locais proporcionem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda social, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades, referentes ao SIMA, obedecidas, entre outras as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação de técnicas apropriadas ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

### CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 21. Nos serviços prestados pelo SIMA, o usuário cooperará com 20% (vinte por cento) sobre o valor total das despesas realizadas, exceto para pai e mãe, quando a cooperação será de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. O valor será atualizado pela tabela da AMB ou outra adotada e descontado em folha de pagamento, nos meses subseqüente à prestação dos serviços e reverterá ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 2º. O valor do desconto não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, no mesmo percentual, até a liquidação total do débito.

§ 3º. Em caso de acidente de trabalho, o servidor ficará isento do pagamento da parcela de 20% sobre as despesas decorrentes do seu tratamento, as quais serão custeadas, na sua totalidade, pelo Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Art. 22. Quando da exoneração ou da rescisão de contrato, o Departamento de Pessoal do Município deverá verificar junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a existência ou não do débito na conta do respectivo servidor.

§ 1º. Em caso afirmativo, O Departamento de Pessoal procederá o desconto do valor total do débito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º. Quando do seu desligamento do serviço público municipal, quer por exoneração, quer por rescisão de contrato, o Servidor deverá proceder a devolução das Carteiras de Identificação de Beneficiário, que possuir.

### CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23. Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, serão provenientes das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamentos dos titulares, inclusive após a aposentadoria e/ou pensão, cabendo:

- I - ao Município:
- a) 4% no exercício de
  - b) 5% no exercício de
  - c) 6% no exercício de
  - d) 7% no exercício de
  - e) 8% no exercício de
  - f) 9% no exercício de
  - g) 10% a partir do exercício de

II - aos participantes, respectivamente, para cada um, 4% .

Parágrafo único. Os percentuais de participação, tanto da parcela do Município como dos servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 24. O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agência de banco oficial ou particular, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

### CAPÍTULO VI DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

#### Seção I Do Objetivo e Operacionalização

Art. 25. O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, destina-se à cobertura de despesas provenientes da assistência médica, hospitalar, laboratorial e social dos participantes e de seus respectivos dependentes.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar na Estrutura Administrativa do Município, órgão específico e/ou colocar à disposição servidores para a operacionalização das ações do Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a ser vinculado à Secretaria da Saúde.

#### Seção II Dos Recursos Financeiros, Ativo, Passivo e Contabilidade

##### Subseção I Dos Recursos Financeiros

Art. 27. São recursos do Fundo do Sistema Municipal de Assistência:

- I - contribuição dos servidores municipais estatutários (Poderes Executivo e Legislativo) e agentes políticos;
- II - contribuição do Município ao Sistema Municipal de Assistência;
- III - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro e outros;
- V - provenientes de doações, legado e outros.

Art. 28. As contribuições referentes às parcelas dos servidores e do Município, serão depositadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a incidência, recolhidos em conta bancária especial de banco oficial ou particular, desta cidade.

Art. 29. Os recursos financeiros disponíveis no Fundo, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capital de maior rentabilidade, ou em outras aplicações ou investimentos rentáveis, inclusive projetos na área social, definidos em resolução do Conselho Diretor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

### Subseção II Do Ativo e Passivo

Art. 30. Constitui o Ativo do Fundo do Sistema Municipal de Assistência:

- I - as disponibilidades financeiras;
- II - títulos de créditos e outros direitos que vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis;
- IV - outros bens adquiridos ou recebidos como doações.

Art. 31. Constitui o Passivo do Fundo do Sistema Municipal de Assistência;

- I - os direitos adquiridos pelos participantes e beneficiários;
- II - obrigações legais;
- III - débitos com a cobertura dos benefícios;
- IV - outros débitos, legalmente constituídos.

### Subseção III Do Orçamento e Contabilidade

Art. 32. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo obedecerão às normas estabelecida pela Lei 4320/64 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 33. A escrituração do Fundo será executada pela Contadoria Geral do Município e o plano de contas manterá consonância com a mesma.

Art. 34. O Conselho Diretor prestará contas mensalmente ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, de acordo com as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins de lei.

### Seção III Da Administração do Fundo

Art. 35. A administração, gestão e manutenção dos recursos do Fundo serão feitos por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros, todos servidores municipais, sendo:

I - Um membro representantes dos servidores contribuintes, ativos ou inativos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo;

II - Três representantes dos servidores contribuintes, ativos ou inativos, eleitos pelos próprios servidores municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

III - um membro representante dos servidores contribuintes, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

Art. 36. A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo, competendo-lhe as atribuições:

Parágrafo único. O mandato do Conselho Diretor terá duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art. 37. Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor, elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º. Ao Presidente caberá:

- I - dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com suas finalidades originárias;
- II - representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- III - autorizar o pagamento de despesas e assinar os cheques juntamente com o Tesoureiro;
- IV - firmar convênios, contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Diretor;
- V - delegar competência aos membros do Conselho e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;
- II - assessorar o presidente, auxiliando-o em suas necessidades.

§ 3º. Ao Secretário cumpre:

- I - controlar correspondências recebidas e expedidas, organizar arquivos e mantê-los em ordem;
- II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;
- III - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

§ 4º. Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

- I - zelar pelos recursos financeiros do Fundo;
- II - controlar as receitas e despesas;
- III - assinar juntamente com o Presidente, os cheques das despesas autorizadas;
- IV - desempenhar as demais atribuições inerentes e características do cargo.

Art. 38. São atribuições do Conselho Diretor:

- I - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- II - aprovar o orçamento do Fundo, ouvido o Chefe do Poder Executivo;
- III - elaborar, se necessário, o regimento interno;
- IV - elaborar e aplicar o plano de benefícios aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

V - solicitar ao Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos adicionais;

VI - promover a avaliação técnica do Sistema Municipal de Assistência;

VII - decidir juntamente com o Chefe do Poder Executivo os casos omissos nesta Lei e os procedimentos legais a serem observados em cada circunstância.

Art. 39. O presidente do Conselho Diretor poderá requerer licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, quando se tratar de servidor estável.

Art. 40. A emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pelo Conselho Diretor deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 1º. Os pagamentos só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

§ 2º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 41. Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

Art. 42. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

I - por um de seus membros;

II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;

III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de

Vereadores.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. Nos casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por esta Lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 44. No interesse da Administração Municipal, o Fundo Municipal de Assistência, poderá firmar convênio, contrato ou acordo com instituição pública ou privada, visando a prestação dos serviços assistenciais ao servidor e dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Na circunstância prevista neste artigo, os percentuais de contribuição, tanto da parcela do servidor ou do agente político participante, como do Município, serão aqueles estabelecidos pela instituição conveniada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 45. Será vedada a permanência de participante ou de dependente em regime de internação, para tratamento ou cuidados diversos daqueles previstos nesta Lei.

Art. 46. O Sistema Municipal de Assistência não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo único. A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável feito mediante perícia médica.

Art. 47. Antes de qualquer internação, o participante ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são credenciados pelo Sistema Municipal de Assistência e acertar os detalhes previamente.

§ 1º. Quando o usuário, participante ou dependente for atendido no hospital por médico não credenciado, este será pago de acordo com os valores constantes na tabela do Sistema Municipal de Assistência ou outra adotada, na conta do hospital.

§ 2º. Os exames e serviços solicitados por médico não credenciado, serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo Sistema Municipal de Assistência, considerando-se cada caso individualmente.

Art. 48. Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar aos usuários, são os constantes nos convênios firmados entre o Sistema Municipal de Assistência e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos do Município.

§ 1º. As situações não mencionadas nos convênios e nesta Lei, referentes à assistência médica e hospitalar aos usuários, serão analisadas pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado em cada circunstância.

§ 2º. Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Ordens de Serviços, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E BENEFÍCIOS

##### Seção I Do Objetivo

Art. 49. O Sistema Municipal de Previdência - SIMPRE destina-se à formação de fundo para a concessão de aposentadoria e pensões aos servidores municipais.

Parágrafo único. O Fundo constitui-se das contribuições dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Agentes Políticos e contribuição do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

**Seção II  
Da Aposentadoria**

Art. 50. Os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive aqueles servidores nomeados para cargo em comissão, função de confiança ou admitidos em caráter temporário serão aposentados na forma prevista no respectivo Estatuto e nesta Lei.

Art. 51. O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
  - e) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - por invalidez permanente.

Parágrafo único. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria que trata o inciso II, alíneas a e c obedecerá ao disposto em lei específica.

Art. 52. A aposentadoria por invalidez permanente, será concedida com proventos integrais, quando o servidor for considerado inválido, em consequência de acidente de trabalho, em virtude de doença profissional, ou acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, acatadas pelo serviço médico do Município.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício do cargo, comprovado em processo especial no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 4º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público, quando existir condições de readaptação.

§ 6º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, nos termos regulamentares.

§ 7º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma regulamentar.

Art. 53. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no artigo 52, passará a perceber provento integral.

Parágrafo único. O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 54. Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais, abono família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargos e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

### Seção III Da Pensão

Art. 56. O benefício da pensão por morte, do servidor municipal, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, nas condições desta Lei.

Art. 57. Do valor correspondente a pensão, 50% (cinquenta por cento) será concedido à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro; e os outros 50% (cinquenta por cento) repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Parágrafo único. Não existindo outros dependentes, 100% (cem por cento) da pensão caberá à esposa, ao marido, à companheira ou ao companheiro, declarados em documento jurídico civil próprio.

Art. 58. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem da preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;
- III - à mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;
- IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V - aos irmãos menores órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos do inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela lei civil enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II - o menor, que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º., desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 59. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 60. A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 61. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
- II - o inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital ou pelo falecimento.

Art. 62. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 3º. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição reestabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 63. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má fé.

Art. 64. A pensão será devida a partir da habilitação, após o falecimento do servidor.

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 65. Os recursos financeiros para concessão das aposentadorias e pensões, serão provenientes das contribuições dos servidores municipais estatutários, inclusive daqueles servidores nomeados para cargo em comissão, funções de confiança e os admitidos em caráter temporário, cabendo, individualmente: indecado pelo sistema atuarial do órgão-gestor do Fundo, sendo 50% do usuário e 50% da Administração Municipal.

- I - ao Município:
  - a) 4% no exercício de
  - b) 5% no exercício de
  - c) 6% no exercício de
  - d) 7% no exercício de



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- e) 8% no exercício de
- f) 9% no exercício de
- g) 10% a partir do exercício de

II - aos servidores, respectivamente, para cada um, 4%.

Parágrafo único. Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

### CAPÍTULO III DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

#### Seção I Do Objetivo e da Operacionalização

Art. 66. O Fundo do Sistema Municipal de Previdência tem como objetivo gerir os recursos financeiros e administrar a concessão de aposentadorias e pensões aos servidores municipais, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 67. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar na Estrutura Administrativa, órgão específico e/ou colocar à disposição servidores para a operacionalização das ações do Fundo do Sistema Municipal de Previdência, a ser vinculado à Secretaria Municipal da Administração e Finanças ou órgão responsável.

#### Seção II Dos Recursos Financeiros, Ativo, Passivo e Contabilidade

##### Subseção I Dos Recursos Financeiros

Art. 68. São receitas do Fundo do Sistema Municipal de Previdência:

- I - contribuição dos servidores Municipais ao SIMPRE;
- II - contribuição do Município ao SIMPRE;
- III - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro e outros;

- V - auxílios, convênios e outros termos;
- VI - doações, legados e outras.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 69. Os depósitos referentes às parcelas do Município e do servidor, serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recolhimentos, em conta bancária especial, sempre em agência de banco oficial ou particular,

Parágrafo único. Os recursos financeiros disponíveis, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, ou em outras aplicações ou investimentos rentáveis, inclusive projetos na área social, definidos em resolução do Conselho Diretor.

Art. 70. Nos casos de omissão ou insuficiência de recursos financeiros para pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados recursos do Orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares autorizados por Decreto do Executivo.

Art. 71. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

### Subseção II Do Ativo e do Passivo

Art. 72. Constitui o Ativo do Fundo do Sistema Municipal de Previdência:

- I - as disponibilidades financeiras;
- II - títulos de crédito e outros direitos que vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis;
- IV - outros bens adquiridos ou recebidos como doações.

Art. 73. Constitui o Passivo do Fundo do Sistema Municipal de Previdência:

- I - os direitos adquiridos pelos beneficiários;
- II - obrigações legais;
- III - débitos com coberturas dos benefícios concedidos;
- IV - outros débitos legalmente constituídos.

### Subseção III Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 74. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo obedecerão às normas estabelecidas pela Lei 4320/64 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 75. A escrituração do Fundo será executada pela Contadoria Geral do Município, sem ônus para o Fundo, e o plano de contas manterá consonância com a mesma.

Art. 76. Os Balançetes e Balanços Gerais serão assinados pelo Contador, pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Prefeito Municipal.

Art. 77. O Conselho Diretor prestará contas mensalmente ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, de acordo com as normas legais pertinentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Parágrafo único. O Prefeito, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de lei.

### Seção III Da Administração Do Fundo

Art. 78. A administração, gestão e manutenção dos recursos do Fundo do Sistema Municipal de Previdência, serão feitos por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros, todos servidores municipais, sendo:

- I - dois membros representantes dos servidores contribuintes, ativos ou inativos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo;
- II - dois representantes dos servidores contribuintes, ativos ou inativos, eleitos pelos próprios servidores municipais;
- III - um membro representante dos servidores contribuintes, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor terão seus nomes homologados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. O mandato do Conselho Diretor, terá duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

- I - por um de seus membros;
- II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;
- III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 80. Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor, elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º. Ao Presidente caberá a tarefa de:

- I - dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com suas finalidades originárias;
- II - representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- III - autorizar o pagamento de despesas e assinar os cheques de despesas provenientes de concessão de aposentadorias e pensões, juntamente com o Tesoureiro;
- IV - delegar competência aos membros do Conselho e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º. ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;
- II - assessorar o presidente, auxiliando-o em suas necessidades;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 3º. Ao Secretário cumpre:

- I - controlar correspondências recebidas e expedidas, organizar arquivos e mantê-los em ordem;
- II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;
- III - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

§ 4º. Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

- I - zelar pelos recursos financeiros do Fundo;
- II - controlar as receitas e despesas;
- III - assinar juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente autorizadas pelo Conselho;
- IV - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

Art. 81. Cabe ao Conselho Diretor:

- I - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- II - aprovar o orçamento do Fundo;
- III - decidir sobre os casos omissos, ouvido o Chefe do Poder Executivo;
- IV - elaborar e aprovar o regimento interno, se necessário;
- V - decidir sobre o pedido e perda de benefícios de pensionistas;
- VI - solicitar ao Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - promover a avaliação técnica do Fundo e do SIMPRE.

Art. 82. O presidente do Conselho Diretor poderá requerer licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, quando se tratar de servidor estável.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O Fundo do Sistema Municipal de Previdência será responsável pelos pagamentos em decorrência da concessão de aposentadorias e pensões, previstos na legislação municipal.

§ 1º. Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

§ 2º. A emissão de cheques para pagamento de valores referentes à aposentadorias, pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pela Diretoria, deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 3º. Os pagamentos serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

§ 4º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5º. As folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas poderão ser elaboradas pelo Departamento de Pessoal, pelo Fundo ou órgão encarregado.

Art. 84. O Servidor perceberá do Fundo do Sistema Municipal de Previdência apenas uma aposentadoria, salvo quando na atividade, houver exercido mais de um cargo legalmente acumulável.

Parágrafo único. O Fundo assumirá o ônus da aposentadoria imediatamente ao mês subsequente àquele em que ela for oficializada.

Art. 85. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito, em espécie.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei não serão inferiores ao vencimento base do Município.

Art. 86. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 87. O servidor, para fazer jus à aposentadoria prevista nesta Lei, deverá ter prestado serviços ao Município, com vínculo empregatício ou estatutário, por período mínimo que perfaza 10 (dez) anos.

Parágrafo único. No caso de morte ou invalidez permanente do servidor, no curso deste interstício, a pensão será devida aos seus dependentes, na forma desta Lei.

Art. 88. O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o processo ter recebido o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão responsável, homologado pela direção do Fundo.

Parágrafo único. A tramitação do processo será feita em caráter de urgência, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias a contar do seu requerimento.

Art. 89. O servidor, quando da passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos de carga horária semanal desempenhada nos três últimos anos, tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

- I - no exercício exclusivo de cargo efetivo será computada somente a média da carga horária;
- II - no exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou função de confiança ou admissão em caráter temporário será computada a média da soma do desempenho da carga horária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

III - no exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, nos três últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

Art. 90. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art. 91. Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionado ou de confiança, consoante ao determinado no inciso IV do artigo 38 e no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Parágrafo único. O servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado à disposição de outro órgão, sem ônus para o Município, poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, em dobro, com base no princípio da isonomia.

Art. 92. Para o efeito de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, o servidor público municipal investido no cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, no caso de afastamento ou opção de remuneração, terá os valores de contribuição determinados como se no exercício do cargo estatutário estivesse.

§ 1º. Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço, se contribuído, será contado para efeito desta Lei.

§ 2º. Os ocupantes de cargos da categoria de agentes políticos, enquanto contribuintes, em dobro, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, exclusivamente durante o tempo do mandato.

Art. 93. Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. Os valores da compensação financeira serão apurados atuarialmente, levando-se em conta o princípio da paridade e isonomia dos respectivos vencimentos, para cada hipótese a ser compensada.

§ 2º. O Município, na inadimplência dos outros sistemas de previdência, lançará, por meio de certidão, os respectivos débitos em Dívida Ativa, que será imediatamente executada administrativa ou judicialmente.

Art. 94. Os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, aposentados diretamente pelo Município até a data da vigência desta Lei, continuarão recebendo pelo município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 1º. Os servidores inativos, nas condições deste artigo, passam, a contar da vigência desta Lei, a contribuírem com o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, nas condições e importâncias financeiras iguais aos demais servidores municipais.

§ 2º. Sempre que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, o Fundo do Sistema Municipal de Previdência apresentar saldo negativo, o Município cobrirá, no respectivo mês, qualquer débito financeiro à conta do Orçamento Municipal.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. No ato da posse ou no início do exercício, o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

Art. 96. Os membros do Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ao nível municipal, não servidores, se perceberem remuneração do Município inclusive a título de jeton, poderão durante o mandato, usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, se contribuintes em dobro.

§ 1º. Os Conselhos Diretores do Fundo do Sistema Municipal de Assistência e do Sistema Municipal de Previdência deliberarão sobre os procedimentos a serem adotados em cada situação específica.

§ 2º. Será contado para efeito de benefícios previdenciários, o tempo de contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, mediante o fornecimento da respectiva certidão de tempo de contribuição.

Art. 97. Os membros dos Conselhos Diretores não perceberão nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal, sendo a função de Conselheiro considerada de caráter relevante, exceto se for serviço extraordinário. . . . .

Art. 98. Os Fundos do Sistema Municipal de Assistência e do Sistema Municipal de Previdência, como quaisquer das unidades integrantes da Administração Municipal, estão sujeitos a auditorias, com vistas à avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Art. 99. Suplementarmente a esta Lei, poderá ser usado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber.

Art. 100. Nos casos de omissão ou ausência dos dispositivos na Legislação Municipal, referente a Assistência e Previdência de que tratam a presente Lei, será aplicado suplementarmente, no que couber, a legislação Federal e Estadual pertinente.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 101. Mediante Lei Complementar própria o Sistema Municipal de Previdência e o Sistema Municipal de Assistência e seus respectivos fundos, poderão ser transformados em autarquias ou fundação pública.

Art. 102. A data da implantação dos Sistemas e Fundos de que trata esta Lei, será fixada em Decreto, de forma a garantir a prestação imediata de seus benefícios.

Art. 103. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará decreto regulamentando a presente Lei, para sua fiel e boa execução.

Art. 104. Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos próprios consignados no orçamento vigente e subsequentes.

Art. 105. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

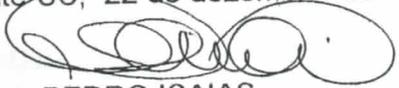
Art. 106. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante - SC, aos 22 dias do mês de dezembro do sétimo ano da década de mil novecentos e noventa.\*

  
EDMUNDO AFONSO BRACHT  
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante - SC, 22 de dezembro de 1997.

  
PEDRO ISAIAS

Secretário de Administração e Fazenda